



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 11080.009690/92-73
RECURSO Nº: 110.091 - IRPJ - Exs. 1992
RECORRENTE: MADEPAR MADEIREIRA LTDA
RECORRIDA: DRJ EM PORTO ALEGRE/RS
SESSÃO DE: 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº: 107-3.335**

IRPJ - ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DIR - INTIMAÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE - CABIMENTO DA MULTA - Impõe-se o lançamento de ofício de multa ao contribuinte que somente após intimação promove a entrega de sua declaração de rendas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEPAR MADEIREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar este julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jonas Francisco de Oliveira, Edson Vianna de Brito, Francisco de Assis Vaz Guimarães, Paulo Roberto Cortez, Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente justificadamente Maurilio Leopoldo Schmitt



RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em face da falta de apresentação, no prazo regulamentar, de declaração de rendimentos, tendo como fundamento o artigo 4, I, da Lei 8218/91, combinado com o artigo 54, §§ 2º e 3º, e art. 58, I, ambos da Lei 8383/91.

A contribuinte, em sua impugnação, nega a aplicação da multa alegando (I) que o fisco nada teria apurado contra si; (II) que o imposto devido já teria sido parcialmente recolhido; (III) que, por fim, quando muito, caberia a aplicação de multa meramente regulamentar.

A DRJ em Porto Alegre negou provimento à impugnação, assim ementando a sua decisão:

“A apresentação da Declaração de Rendimentos de determinado exercício em momento posterior ao início de procedimento fiscal que vise a entrega ou comprovação da entrega da Declaração suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento de ofício com multa de 100% sobre a totalidade do imposto devido”.

Irresignada, a impugnante recorreu a este Conselho asseverando, inicialmente, que apenas o RIR, em seu artigo 992, ao arripio do princípio da legalidade, teria previsto a aplicação da penalidade e que, ademais, uma vez já recolhido parte do tributo devido, seria incabível o lançamento do tributo sobre a totalidade do imposto, bem como que apenas o bloqueio do recebimento da declaração de rendas configuraria início de procedimento, descaracterizador da espontaneidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 11080.009690/92-73
Recurso nº 110.091
Acórdão nº 107-3.335

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, como visto, de declaração de rendas entregue fora de prazo e somente após intimação feita pela DRF em Porto Alegre.

A intimação realizada pela DRF que, evidentemente, motivou a entrega da declaração de rendas, sem sombra de dúvida, configura início de procedimento fiscal tendo o condão, assim, de excluir a espontaneidade do sujeito passivo. Não é, portanto, como quer ver a recorrente, o bloqueio na entrega da declaração de renda, que, aliás, sequer pode ser feito, que configuraria início de atividade de procedimento fiscal.

Ora, estando o contribuinte sob ação fiscal, a entrega extemporânea de sua declaração de rendimentos não elide a multa de lançamento de ofício cabível sendo irrelevante, aliás, ter havido o pagamento total ou parcial do tributo. Configurada a mora e não estando o contribuinte sob ação espontânea, cabível é a imposição da penalidade prevista.

A penalidade, como descrita no ato de lançamento, esta tipificada em lei, constituindo-se o artigo 992 do RIR/94 mera reprodução dos dispositivos legais aplicáveis não sendo admissível, pois, a alegação de suposta violação ao princípio da legalidade, muito menos a sua redução, visto que não autorizada.

Nessa ordem de juízos, por entender lícita a penalidade imposta à recorrente, nego provimento ao seu recurso, devendo a autoridade executora do acórdão, entretanto, observar o recolhimento parcial já realizado pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1996.

Natanael Martins - Relator.